



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2000 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitem.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ter neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitirem quando em funcionamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os aparelhos comercializados em

desobediência ao previsto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à apreensão e os fabricantes às sanções previstas no artigo 173 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas publicações na imprensa têm alertado sobre os possíveis danos da irradiação dos aparelhos telefônicos celulares.

O mais grave é que se levantam suspeitas de que os fabricantes de aparelhos estariam escondendo dados e pesquisas que poderiam melhor elucidar o assunto.

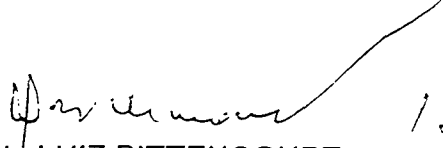
Por estes motivos achamos que se deve estabelecer em lei que todos os aparelhos comercializados no País tragam a menção dos níveis de radiação que emitem quando em funcionamento.

Com esta providência, os consumidores poderão, no ato da compra, escolher os aparelhos da mais baixa radiação. Esta é uma providência de cautela até que o assunto seja efetivamente esclarecido pelas pesquisas.

Para evitar que a providência legal seja inócua, estabelecemos que os aparelhos comercializados em desacordo com a lei sejam apreendidos e os fabricantes sujeitos às sanções do artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

13/09/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM
ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS
ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS
TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - suspensão temporária;
 - IV - caducidade;
 - V - declaração de inidoneidade.
-
-